



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384142

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1013182-32.2023.8.26.0066**

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Aguinaldo Rossi

Apelado: Beatriz Reis Figueiredo

Comarca: Barretos

Juiz: Ricardo Truite Alves

Voto nº: 7.730

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. PREPARO NÃO RECOLHIDO.
DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cc. indenização por danos morais. O réu recorreu pleiteando a anulação da sentença para produção de prova pericial grafotécnica. A assistência judiciária gratuita foi indeferida e foi concedido prazo para recolhimento do preparo, mas o apelante não cumpriu a determinação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na ausência de requisito de admissibilidade do recurso de apelação devido à falta de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir: O recurso é incognoscível por ausência de requisito de admissibilidade. A deserção do recurso é decretada em razão da inércia do apelante em recolher o preparo.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo implica na deserção do recurso. 2. A falta de requisito de admissibilidade impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 120/124, que julgou procedente o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cc. Indenização por danos morais.

Recorre o réu, pleiteando a anulação da sentença para que seja produzida prova pericial grafotécnica (fls. 127/136).

Indeferida a assistência judiciária gratuita concedeu-se prazo para recolhimento do preparo (fls. 204/207).

O apelante ficou-se inerte (certidão de fls. 209).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incognoscível o presente recurso, pois ausente requisito de admissibilidade.

Imperioso, assim, o decreto de deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, pelo meu voto **não conheço do recurso.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator